



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social
Comissão Permanente de Licitação

REFERÊNCIA: Processo nº 81484275/2018

DESPACHO

1. Trata-se de *IMPUGNAÇÃO AO EDITAL* da TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2018/CPL, apresentada pela empresa **CONCENA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.984.999/0001-50, insurgindo-se contra o item 7.1.3, subitem b.2.1, do referido edital.
2. O item 7.1.3, subitem b.2.1, do edital assim dispõe:

b.2.1) A comprovação da capacidade técnico-operacional feita através de atestado do Responsável Técnico da empresa deverá estar expresso na Certidão de Acervo Técnico que o profissional que a detém estava à época da execução da obra/serviço vinculado à licitante, devendo essa vinculação também ser comprovada, até a data da apresentação dos documentos de habilitação, por meio de carteira de trabalho e previdência social (CTPS), contrato de prestação de serviços, ficha de registro de empregado ou contrato social, conforme o caso.
3. O entendimento da impugnante é de que o referido dispositivo "*restringe a participação de empresas cujo atestado do Responsável Técnica da empresa deverá estar expresso na Certidão de Acervo Técnico que o profissional que a detém estava à época da execução da obra/serviço vinculado à empresa licitante.*".
4. A interpretação conferida pela referida empresa ao dispositivo é de que a exigência em tela impediria sua participação no certame com a alteração do quadro de funcionários e prestadores de serviço da empresa. Diante disso, concluiu que o referido dispositivo seria ilegal por impor exigência de participação.
5. É o breve relatório. Passo à análise.
6. Ao contrário do entendimento da empresa impugnante, o item 7.1.3, subitem b.2.1 não impede nem restringe a participação de empresas que sofreram alterações em seu quadro de empregados e de prestadores de serviço, pois não se exige que o responsável técnico pela execução da obra/serviço ainda esteja na empresa, mas tão somente que, à época da execução do referido serviço, que comprova a capacidade técnico-operacional da licitante, o profissional responsável pela obra/serviço estava vinculado à licitante.
7. A referida exigência é o meio de prova da capacidade técnico-operacional da própria empresa licitante, a demonstrar a realização anterior de serviço semelhante, e, não, como



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social
Comissão Permanente de Licitação

inferiu a impugnante, de qualificação técnico-profissional, pois não se exige que o profissional ainda permaneça nos quadros da empresa.

8. Vale destacar que a prova da capacidade técnico-operacional é feita dessa forma, pois *o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) não emite, por falta de amparo legal, a Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome da pessoa jurídica contratada, mas em nome do profissional à época responsável pela realização da obra/serviço*, pelo que a prova da capacidade da empresa é feita por meio de demonstração da capacidade técnica daquele profissional, ainda que não esteja mais nos quadros da empresa, conforme prevê o Manual de Procedimentos Operacionais do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), *“(...) e que o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo”*.

9. Insta sublinhar também que o item do edital ora impugnado está presente nas minutas padrões da Procuradoria Geral do Estado, utilizados pelos órgãos da Administração Pública Estadual para a realização de obras e serviços de engenharia em geral.

10. Dessa forma, enfatiza-se novamente, que não se exige que o responsável técnico por determinada obra ou serviço pretérito ainda permaneça atualmente nos quadros da empresa licitante, bastando a comprovação de que, à época de determinada obra, o funcionário estivesse vinculado àquela.

11. Pelo exposto, opino pelo indeferimento da impugnação ao item 7.1.3, subitem b.2.1, do edital da TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2018/CPL.

12. À consideração superior.

Vitória, 28 de maio de 2018.

VINÍCIUS XAVIER TEIXEIRA
Presidente da CPL



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social
Comissão Permanente de Licitação

DECISÃO

1. Acolho, *in totum*, a manifestação do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, por seus próprios fundamentos e, decido **INDEFERIR** a impugnação da empresa CONCENA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP ao item 7.1.3, subitem b.2.1, do edital da TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2018/CPL.
2. Publique-se a presente decisão.

Vitória, 28 de maio de 2018.

NYLTON RODRIGUES RIBEIRO FILHO
Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONCENA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.984.999/0001-50, inscrita na JUCEES sob o NIRE 32200726052 por despacho de 11/12/1995, com sede na Rua Eugênio Neto, nº. 767, sala 102, bairro Santa Lúcia, Vitória – ES, CEP.: 29.055-270, doravante denominada apenas **CONCENA**, através de seu sócio KIOSHI NAGATO, brasileiro, casado, economista, portador do CPF de nº. 614.594.028-04, residente e domiciliado na Rua Chafic Murad, nº. 532, Edifício São Paulo, ap. 401, bairro Bento Ferreira, Vitória – ES, CEP.: 29.050-660, com fundamento no Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993 e item 7.1.3 e Sub-item b.2.1) do EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2018 - CPL, vem interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

I - DOS FATOS

Foi publicado o EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS No 001/2018 - CPL, sob o critério “menor preço”, conforme processo nº 81484275, por meio do site www.compras.es.gov.br, para a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE REFORMA do imóvel que abrigará o DESTACAMENTO DA POLÍCIA MILITAR – DPM da Vila Rubim, pelo ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por intermédio da Secretaria de

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
Nº 001/2018 - CPL
IMPUGNAÇÃO Nº 001/2018 - CPL



Estado da Segurança Pública e Defesa Social, doravante denominado SESP, publicada em 31.01.2018 e republicado em 11.05.2018, com a abertura dos envelopes a partir das 10h no dia 29.05.2018, na sede da SESP, situada à situada na Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 2355 - Bento Ferreira, Vitória - ES, 29050-626, tendo como objetivo a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE REFORMA do imóvel que abrigará o DESTACAMENTO DA POLÍCIA MILITAR – DPM da Vila Rubim, com endereço na Rua Jair de Andrade, nº 215, Vila Rubim, na forma de execução indireta, sob regime de empreitada por preço unitário.

Ocorre que o Edital Licitatório, no Item 7.1.3.1 - Capacidade técnico-operacional, subitem b.2.1), restringe a participação de empresas que cujo atestado do Responsável Técnico da empresa deverá estar expresso na Certidão de Acervo Técnico que o profissional que a detém estava à época da execução da obra/serviço vinculado à empresa licitante.

O certo é que a previsão editalícia afigura-se flagrantemente ilegal, conforme se demonstrará no tópico abaixo.

II - DO DIREITO

O ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública, em matéria de licitação, encontra-se afeta, dentre outros, ao princípio da isonomia e, estabelecido no art. 3º da Lei 8.666/93 que é de clareza solar a dispor:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No caso "sub examine", ao exigir que os profissionais contratados já tenham executado obras anteriores com a empresa, determinando a apresentação exclusiva de CAT – Certidão de Acervo Técnico – contendo a empresa licitante como empresa executora, acaba por ferir o princípio da competitividade, uma vez que afasta do certame, empresas experientes, como a ora Recorrente, mas que tiveram alteração em seu quadro de funcionários/ prestadores de serviço, as quais poderiam inclusive oferecer propostas mais vantajosas ao interesse público.

Nesse sentido o art. 3º, § 1º, I da lei 8.666/93 estabelece:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Vale ressaltar, ainda, que o princípio da competitividade tem sede Constitucional, conforme se extrai das lições de Marçal Justem Filho:

Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação.

Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI da CRFB/88:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições

efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(grifo nosso)

Consta que a

A comprovação da capacidade técnico-operacional feita através de atestado do Responsável Técnico da empresa deverá estar expresso na Certidão de Acervo Técnico que o profissional que a detém estava à época da execução da obra/serviço vinculado à licitante, devendo essa vinculação também ser comprovada, até a data da apresentação dos documentos de habilitação, por meio de carteira de trabalho e previdência social (CTPS), contrato de prestação de serviços, ficha de registro de empregado ou contrato social, conforme o caso.

é uma exigência desnecessária e dispensável à garantia do cumprimento das obrigações como determina a lei, vez que a única coisa que comprova é que o profissional já atuou em obras da empresa licitante e não sua qualificação técnica, o que realmente deve ser avaliado.

Neste ponto, importante mencionar que o Edital havia sido publicado anteriormente e não possuía essas exigências, se restringindo a determinar o necessário:

7.1.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- (a) Comprovação de registro da licitante e inscrição do responsável técnico em Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura;
- (b) No mínimo 1 (um) atestado de responsabilidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado e devidamente registrado no CREA, que comprove que o licitante possui em seu quadro permanente profissional devidamente reconhecido pela entidade competente que tenha executado reforma de características semelhantes ao objeto licitado, limitadas essas exclusivamente às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, aqui definidas como Execução de Obras de Construção e/ou Reforma de Edificação (ões) em valor

global de no mínimo metade do valor global máximo admitido para a presente licitação;
(c) É permitido o somatório de atestados para fins de comprovação da capacidade técnica da licitante.
(grifo nosso)

A Alteração no Edital apenas restringe as empresas que possam participar prejudicando aquelas que possuem qualificação adequada e com vantagens até melhores.

Neste ponto, importante mencionar que a empresa Impugnante tem capacidade técnica para executar todas as obras requeridas, vez que os documentos relacionados no edital devem comprovar a capacidade da empresa em executar a obra e não a capacidade de um profissional isoladamente.

Todos os documentos da empresa comprovam sua capacidade técnica, independentemente de não constar como empresa executora na Certidão de Acervo Técnico dos profissionais.

Ora, a apresentação desses documentos busca comprovar a capacidade da empresa em executar a obra. Assim, se a empresa possui certificação para execução do serviço e possui profissionais habilitados e com a qualificação desejada não há justificativa válida para não poder participar do certame.

Portanto, resta demonstrado que uma vez que as alterações no edital com sua republicação restringem a possibilidade de concorrência para diversas empresas, ferindo o Princípio da Isonomia previsto na Constituição Federal do Brasil e regente da Lei das Licitações.

III - DOS REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requer a V. Sa., que se digne de acolher e julgar procedente a presente impugnação, para possibilitar a participação da

Requerente no certame em referência, afastando, destarte, o disposto no item 7.1.3 e Sub-item b.2.1) do Edital, ante a flagrante ilegalidade da discriminação ali imposta, na forma e para fins de Direito.

Pede deferimento.

Vitória – ES, 24 de maio de 2018.


CONCENA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP

CNPJ nº 00.984.999/0001-50

14ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA "CONCENA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP"

KIOSHI NAGATO, brasileiro, casado sob regime de comunhão de parcial de bens, economista, residente e domiciliado na Rua Chafic Murad, nº 532 - Edifício São Paulo, apto 401 - Bento Ferreira - Vitória/ES - CEP 29.050.660, natural de Pindamonhangaba - SP, nascido em 22/08/1953, filho de Tomio Nagato e Miru Nagato, portador da carteira de trabalho 14034/305 expedida pela MTPS/ES e CPF n.º 614.594.028-04 e,

ERNANE MATTOS MOZINE, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, residente e domiciliado na Rua Caetano Vello, nº. 08 - Mata da Praia - Vitória - ES CEP 29.065-670, natural do Espírito Santo, nascido em 20/07/1947, filho de Fernando Mozine e Nahir de Mattos Mozine, portador da carteira de identidade nº. 134.134 expedida pela SSP/ES e CPF sob o nº. 244.150.737-00, únicos sócios da empresa "CONCENA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP" com sede na Rua Eugênio Netto, nº. 767, sala 102 - Santa Lúcia - Vitória - ES CEP 29.056-235, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.984.999/0001-50, inscrita na JUCEES sob o NIRE 32200726052 por despacho de 11/12/1995, tem entre si, justo e contratado, esta 14ª alteração contratual mediante as condições estabelecidas adiante:

ART. 1ª - DA TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

O sócio **ERNANE MATTOS MOZINE**, já qualificado, não desejando mais permanecer na sociedade, retira-se da mesma, cede e transfere a totalidade de suas quotas ao sócio **KIOSHI NAGATO**. Por este ato também, o sócio que se retira dá a mais ampla e rasa quitação de seus direitos, nada mais tendo a reclamar em tempo algum quanto a seus direitos na sociedade.

ART. 2ª - DA ALTERAÇÃO DO QUADRO SOCIETÁRIO

Em razão da alteração havida, o capital social, que permanece inalterado no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), dividido em 600.000 (seiscentas mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente Nacional, passa a ser dividido entre os sócios na seguinte proporção:

SÓCIOS	CAPITAL RS	QUOTAS	PARTICIPAÇÃO
KIOSHI NAGATO	600.000,00	600.000	100%
TOTAL	600.000,00	600.000	100%

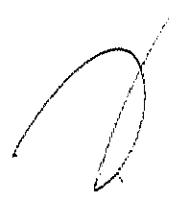
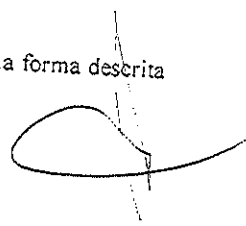
PARÁGRAFO ÚNICO: Nos termos do artigo 1033, IV, da Lei 10.406/02, a sociedade permanecerá unipessoal, devendo recompor seu quadro societário no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de dissolução.

ART. 3ª - DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

O sócio cedente desiste de eventuais ativos existentes na empresa, em favor do sócio remanescente e da própria sociedade. Quanto a passivo existente, é de responsabilidade exclusiva do sócio remanescente.

ART. 4ª - DA NOVA REDAÇÃO SOCIAL

Considerando a nova política da gestão empresa, os sócios resolvem adotar um novo pacto social, na forma descrita adiante, através da consolidação contratual revogando - se as disposições em contrário:



2

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA "CONCENA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA- EPP"

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e foro.

Art. 1º - A sociedade limitada girará sob a denominação social de "CONCENA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP", regendo-se pelo presente contrato, pela Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, como regência supletiva, pela Lei nº. 6.404/76 no que for aplicável e demais disposições legais pertinentes, inscrita no CNPJ sob o nº 00.984.999/0001-50, inscrita na JUCEES sob NIRE 32200726052 por despacho de 11/12/1995.

Art. 2º - A sede social fica na RUA EUGÊNIO NETTO, Nº. 767, SALA 102 - SANTA LÚCIA - VITÓRIA - ES CEP 29056-235, tendo por foro o mesmo município e comarca de Comarca da Capital do Estado do Espírito Santo ES.

CAPÍTULO II

Do objeto social e Duração.

Art. 3º - Constituem objetivos sociais:

- 4120-4/00 - Construção civil;
- 4299-5/99 - Outras obras de engenharia civil;
- 4313-4/00 - Obras de terraplanagem;
- 4321-5/00 - Instalações e manutenções elétricas;
- 4322-3/01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e gás;
- 4399-1/01 - Administração de obras;
- 4330-4/01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil;
- 4322-3/03 - Instalações de sistemas de prevenção contra incêndio;
- 4330-4/02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material;
- 4330-4/03 - Obras de acabamento em gesso e estuque;
- 4330-4/04 - Serviços de pintura em edifícios em geral;
- 4330-4/05 - Aplicação de revestimentos de resina em interiores e exteriores;
- 4330-4/99 - Obras de acabamento da construção;
- 4391-6/00 - Obras de fundações;
- 4222-7/01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;
- 4292-8/01 - Montagem de estruturas metálicas;
- 8130-3/00 - Atividades paisagísticas, inclusive poda de árvores e manutenção de jardins e gramados.

Art. 4º - O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

CAPÍTULO III

Do Capital Social

Art. 5º - O capital social é de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), divididos em 600.000 (seiscentas mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas:

SÓCIOS:	CAPITAL R\$	QUOTAS	PARTICIPACÃO
KIOSHINAGATO	600.000,00	600.000	100%
TOTAL	600.000,00	600.000	100%

3

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA "CONCENA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP"

PARÁGRAFO 1º - A responsabilidade dos sócios é limitada ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do Artigo 1.052 do Código Civil Brasileiro aprovado pela Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

PARÁGRAFO 2º - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CAPITULO IV

Das Deliberações Sociais

Art. 6º - As deliberações sociais serão tomadas através de reuniões de sócios, nos termos dos Artigos 1.071 a 1.080 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

CAPITULO V

Da Administração.

Art. 7º - A sociedade será administrada e representada, ativa e passivamente, judicial e extrajudicial pelo sócio KIOSHI NAGATO, já qualificado acima, que assina isoladamente por prazo indeterminado, observando - se as situações adiante descritas, vedado firmar obrigações de fatos, estranhos aos fins sociais.

Art. 8º - Compete a administrador:

- a) - A prática de quaisquer atos de administração e de gestão financeira, no interesse social;
- b) - A representação da sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, perante repartições ou entidades de direito público ou privado;
- c) - Assegurar o pleno funcionamento da sociedade;
- d) - Fazer cumprir as presentes disposições contratuais e as deliberações emanadas das reuniões dos sócios.
- e) - Os administradores, obrigatoriamente, ao final de cada exercício social apresentar o inventário, o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico para aprovação dos sócios.

CAPITULO VI

Do Exercício Social (Lucros e prejuízos)

Art. 9º - O exercício social iniciar-se-á a primeiro de janeiro de cada ano e terminará a trinta e um de dezembro de cada ano quando será levantado balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis previstas em Lei ou neste Contrato Social que, serão apreciadas na reunião de sócios, conforme estabelecido no Art 8º, letra "e" deste instrumento.

PARÁGRAFO 1º - Havendo lucros ou prejuízos os sócios participarão na proporção de suas cotas de capital social.

CAPITULO VII

Disposições Gerais

Art. 10º - Em caso de falecimento de sócio, este será representado na sociedade, para todos os efeitos legais, pelo Inventariante até a partilha.

Parágrafo Único - Caso os herdeiros do sócio que falecer desejarem não continuar na sociedade, os haveres do "de cujus", serão pagos em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas pelo índice aplicado às cadernetas de poupança, com base em um balanço patrimonial especial levantado na data do evento.

4

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA "CONCENA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA- EPP"

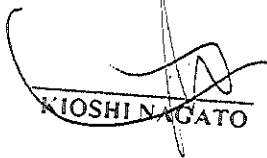
Art. 11º. Havendo saída de qualquer sócio por qualquer outro motivo ou causa, os haveres do sócio que sair, serão pagos em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas pelo índice aplicado às cadernetas de poupança, com base em um balanço patrimonial especial levantado na data do evento.

Art. 12º. Os sócios e administradores declaram sob as penas da Lei que, não estão condenados em nenhum dos crimes previstos no parágrafo 1º, Artigo 1011 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, quais sejam: condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por crime falimentar, prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a econômica popular, contra o sistema financeiro Nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

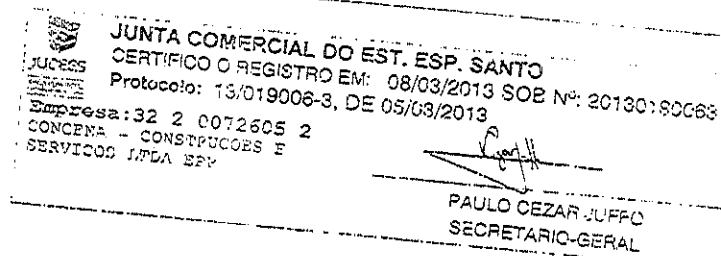
Os casos omissos neste contrato serão dirigidos pela legislação aplicável e pelos princípios gerais do direito.

E, por estarem assim ajustados, assinam o presente em 04 (vias) de igual teor.

Vitoria - ES, 26 de Fevereiro de 2013.



KIOSHI NAGATO


ERNANE MATTOS MOZINE


JUNTA COMERCIAL DO EST. ESP. SANTO
CERTIFICO O REGISTRO EM: 08/03/2013 SOB Nº: 20130190663
Protocolo: 13/019006-3, DE 05/03/2013
Empresa: 32 2 0072605 2
CONCENA - CONSTRUCOES E
SERVICOS LTDA EPP
PAULO CEZAR JUFFO
SECRETARIO-GERAL

SHOPPING VITOR


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

Carteira de Identidade



Polícia Civil

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

926.303 - ES 15.05.2009

KIOSHI NAGATO

TOMIO NAGATO E MIRU NAGATO

PINDAMONHANGABA/SP 22.08.1953

CERT. CAS. 4005 FL. 108 LV. BA. 14 R. S. ANTONIO

VITÓRIA - ES - 30.04.2009

614.594.028-04

614.594.028-04

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

LEI Nº 7.118 DE 28/02/88

1086